

§ 3.º Os assistentes terão o vencimento correspondente à letra R da tabela do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

§ 4.º Os assistentes serão escolhidos de entre arquitectos e contratados mediante proposta dos conselhos escolares.

Art. 17.º Enquanto não fôr possível prover pelos meios normais os lugares de professor a que se refere o artigo anterior, é permitido às Escolas de Belas Artes de Lisboa e Pôrto contratar, em condições especiais de remuneração, para a regência das 15.ª e 16.ª cadeiras, bem como do curso a que respeitam os artigos 10.º a 14.º, individualidades nacionais ou estrangeiras de reconhecida competência.

§ 1.º Tratando-se de portugueses, a remuneração não poderá exceder o vencimento de um professor com a última diuturnidade.

§ 2.º Os encargos resultantes destes contratos serão satisfeitos por verba especialmente inscrita no orçamento das Escolas ou pelas disponibilidades das dotações para o respectivo pessoal.

Art. 18.º O Ministro da Educação Nacional promoverá a publicação das disposições regulamentares necessárias para a execução do presente decreto-lei e resolverá, por despacho, as dúvidas que nessa execução se suscitarem.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Portaria n.º 10:956

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que os artigos 19.º e 52.º do regulamento interno da Academia Portuguesa da História, aprovado pela portaria n.º 10:932, de 16 de Abril de 1945, passem a ter a seguinte redacção:

Artigo 19.º Ao secretário geral incumbe dirigir superiormente a secretaria, redigir e ler as actas das sessões do conselho académico, da assembleia geral e das reuniões mencionadas no artigo 6.º e seus parágrafos e no artigo 15.º, expedir avisos e convites para as sessões, marcar a ordem das mesmas, tanto ordinárias como extraordinárias, assinar todo o expediente e redigir o relatório dos trabalhos anuais, a que se refere o artigo 36.º

Artigo 52.º O chefe da secretaria terá a seu cargo o expediente interno da mesma, os serviços relativos às publicações académicas referidas no artigo 47.º,

assim como os da biblioteca, e a organização e guarda do arquivo da Academia.

Ministério da Educação Nacional, 15 de Maio de 1945.— O Ministro da Educação Nacional, José Caetano da Mata.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:608

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 300.000\$, devendo a mesma importância constituir um novo artigo do capítulo 3.º do segundo dos mencionados Ministérios actualmente em vigor, a saber:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Teatro Nacional de S. Carlos

Artigo 651.º-A — Outros encargos:

1) Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, coloniais ou estrangeiras:

a) Para satisfação de todos os encargos com os espectáculos de ópera . . . 300.000\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 300.000\$ na verba de 15:000.000\$ descrita no n.º 2) «Para encargos de empréstimos a realizar» do artigo 7.º «Encargos dos seguintes empréstimos» do capítulo 1.º «Dívida pública» do orçamento do Ministério das Finanças aprovado para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.